



COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 2 -OCHRONA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

PROCESSO Nº 21200.004554/2023-02.

PREGÃO ELETRÔNICO CONAB/SUREG/RS Nº 90004/2025.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de Serviço Comum de Engenharia para **elaboração de Projeto Básico de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI), aprovação no Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul, e elaboração de projeto executivo**, referente às edificações sob responsabilidade da SUREG/RS da Conab (Unidade Armazenadora de Canoas e Sede da Conab, em Porto Alegre).

1) DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

OCHRONA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., detentora da marca “OCHRONA”, inscrita no CNPJ nº 36.256.411/0001-90, com sede à Rua Lucas de Oliveira, nº 49, Sala 802, Bairro Centro, no Município de Novo Hamburgo–RS, CEP nº 93.510-110, por seu administrador GABRIEL MAZZALI KONARZEWSKI, brasileira, advogado, portador do RG nº 9092917677, inscrito no CPF sob nº 029.184.010-80, com endereço profissional a Rua Lucas de Oliveira, nº 49, Sala 802, na cidade de Novo Hamburgo- RS, vem, tempestivamente, com o devido respeito, perante essa MM. Junta Administrativa, formular sua IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro no item 19 e seguintes do Edital, pelas razões que passa a expor:

I. – DOS FATOS

O item 10.4.4.4. do Edital estabelece como requisito para habilitação técnica:

Comprovar possuir em seu **quadro pessoal Engenheiro** com as atribuições necessárias ao projeto (projeto de PPCI), devidamente registrado no CREA-RS, apto a executar serviços no estado do RS (aceito visto do CREA-RS, quando registro originário de outro estado). Ou entregar declaração de contratação futura, de que se comprometa a contratar profissional, com a capacidade técnica e atribuições solicitadas antes da assinatura do contrato. A prova da condição de integrante do quadro da empresa licitante será feita

Em que pese o respeito pelo trabalho desta comissão de licitação, tememos a restrição da habilitação exclusivamente para ENGENHEIROS é uma decisão que não se justifica tendo em vista ordenamento jurídico vigente. Passamos a expor as razões.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Entende-se que a exigência de que o profissional responsável pelo projeto de Prevenção e Proteção

Contra Incêndio (PPCI) seja exclusivamente um Engenheiro, com registro no CREA-RS, limita indevidamente a competitividade do certame, violando os princípios da economicidade, da isonomia e da ampla concorrência inerentes aos processos licitatórios.

A restrição imposta pelo Edital contraria diretamente a legislação e as normativas que regulamentam as atribuições profissionais no Brasil. Conforme o arcabouço legal vigente:

Conforme a legislação vigente e as atribuições profissionais estabelecidas pelos respectivos conselhos de classe no Brasil, **Arquitetos e Urbanistas também possuem plena capacidade técnica e legal para a elaboração de projetos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI).**

- I. A Resolução CAU/BR nº 21/2012¹, em suas atividades 1.5.5 e 2.5.5, dispõe que arquitetos e urbanistas podem ser responsáveis pelo projeto de instalações prediais e sistemas prediais contra incêndio.
- II. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), em sua Declaração nº 028/2018², lista expressamente entre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a "Execução de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes".
- III. Corroborando essa prerrogativa, o próprio Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul, órgão responsável pela aprovação de PPCI no estado, afirma em seu site que "O PPCI deve ser elaborado e executado por profissional habilitado no sistema CONFEA/CREA ou CAU para a elaboração e execução de projetos e obras de atividades relacionadas à segurança contra incêndio"³.
- IV. Diversas fontes e publicações técnicas também reiteram que o documento PPCI "deve ser elaborado por engenheiro ou arquiteto", e que o projeto deve ser desenvolvido por um "profissional devidamente registrado no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)".
- V. Cumpre destacar, que mesmo o CREA-RS, já reconheceu que há competência concorrente entre engenheiros e arquitetos para efetuar projetos e a execução de PPCI.⁴

A restrição imposta pelo item 10.4.4.4. do Edital ignora a qualificação técnica e as atribuições legais dos Arquitetos e Urbanistas, criando uma barreira desnecessária à participação de empresas que possuem em seu quadro profissional habilitado para o serviço, mas que se enquadra na categoria de Arquiteto e Urbanista.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto e com base na fundamentação jurídica apresentada, solicita-se a esta Administração que proceda à **alteração do item 10.4.4.4. do Edital do Pregão Eletrônico CONAB Nº 90004/2025**, de forma a incluir os Arquitetos e Urbanistas como profissionais aptos a comprovar a capacidade técnica para a elaboração de Projeto de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI).

Sugere-se a seguinte redação ou similar, que amplie o rol de profissionais habilitados sem prejuízo da qualificação técnica exigida:

10.4.4.4. Comprovar possuir em seu quadro pessoal Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista com as atribuições necessárias ao projeto (projeto de PPCI), devidamente registrado no CREA-RS ou CAU-RS, apto a executar serviços no estado do RS (aceito visto do CREA-RS ou CAU-RS, quando registro originário de outro estado). Ou entregar declaração de contratação futura, de que se comprometa a contratar profissional, com a capacidade técnica e

atribuições solicitadas antes da assinatura do contrato. A prova da condição de integrante do quadro da empresa licitante será feita:

A adequação do Edital à realidade das atribuições profissionais contribuirá para a ampliação da concorrência, beneficiando a Administração Pública com um maior número de proponentes e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa.

Aguardando deferimento,

¹ Disponível em: <https://transparencia.caubr.gov.br/resolucao21/>. Acesso em 09 jul. 2025.

² Disponível em: https://www.caubr.org.br/wp-content/uploads/2015/03/DELIBERACAO_CEP_028-2018.pdf. Acesso em 09 jul. 2025.

³ Ponto 18 do FAQ. Disponível em: <https://www.bombeiros.rs.gov.br/perguntas-frequentes-5d273610783e1>. Acesso em 09 jul. 2025.

⁴ Disponível em: <https://www.correiopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADtica/crea-rs-defende-que-somente-engenheiros-e-arquitetos-possam-fazer-projetos-e-a-execu%C3%A7%C3%A3o-do-ppci-1.608825>. Acesso em 09 jul. 2025.

2) RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, há de salientar que o presente procedimento licitatório obedece ao disposto na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab - RLC, conforme previsto no preâmbulo do Edital.

Após análise da impugnação e avaliação do edital e em respeito ao Princípio da Competitividade o Pregão nº 90004/2025 será suspenso para alteração do edital.

DA DECISÃO

Pelo exposto, preliminarmente, CONHEÇO da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa OCHRONA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, para, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO**, para que sejam procedidos ajustes no Edital nº 90004/2025.

Lisândra Beatriz Ciceri

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **LISANDRA BEATRIZ CICERI, Assistente de Recursos Materiais - Conab**, em 10/07/2025, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43911523** e o código CRC **53FA5B08**.

Referência: Processo nº.: 21200.004554/2023-02

SEI: nº.: 43911523